

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

SEFAZ RENOVA CRÉDITOS FISCAIS PRESUMIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021

[Decreto nº 55.919 de 6 de junho de 2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.919/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 8 de junho de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento no disposto no Convênio ICMS 133/20, **prorrogar incentivos fiscais de crédito presumido até 31 de dezembro de 2021**, conforme segue.

Dos créditos fiscais presumidos prorrogados até 31 de dezembro de 2021:

- **Art. 32, IV, Livro I do RICMS** - Aos bares, lanchonetes, restaurantes, cozinhas industriais e similares, correspondente às entradas de mercadorias aplicadas no fornecimento de alimentação, relativamente às entradas isentas, não-tributadas ou com redução de base de cálculo, em montante igual ao que resultar da aplicação da alíquota própria para as refeições servidas ou fornecidas, sobre a parcela não tributada das referidas entradas;
- **Art. 32, VIII, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes, nas saídas para o território nacional de mercadorias de fabricação própria relacionadas no Apêndice XIV, em valor que resulte em carga tributária equivalente a 4%;
- **Art. 32, X, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes nas saídas de condensadoras e resfriadores de líquidos tipo chiller, de módulos ventiladores componentes de sistema de condicionamento de ar e dos produtos classificados nos códigos 8415.81.10, 8415.81.90, 8415.82.10, 8415.82.90, 8415.90.10 e 8415.90.20, da NBM/SH-NCM, em que houver débito do imposto, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 4,9%;
- **Art. 32, XXXV, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas internas de linguças, mortadelas, salsichas e salsichões;
- **Art. 32, XXXVI, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes de leite em pó, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 12% sobre o valor das entradas de leite "in natura" adquirido de produtor ou de cooperativa de produtores e utilizado para a produção do referido leite em pó;
- **Art. 32, LV, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes de papel higiênico, em

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC

contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

Coordenador: Thômaz Nunnenkamp

montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 5% sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas internas desse produto;

- **Art. 32, LXI, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos industriais que promoverem saídas interestaduais, exceto transferências, sujeitas à alíquota igual ou superior a 12%, de móveis de produção própria, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 2% sobre o valor da base de cálculo do imposto;
- **Art. 32, LXII, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos industriais, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 5% sobre o valor da base de cálculo do imposto nas saídas internas decorrentes de venda de bolachas e biscoitos, de produção própria;
- **Art. 32, LXIII, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos industriais que promoverem saídas interestaduais de leite fluido, acondicionado para consumo humano em embalagens de até 1 litro, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 17% sobre o valor das entradas de leite "in natura" adquirido de produtor ou de cooperativa de produtores e utilizado para a produção do referido leite fluido;
- **Art. 32, LXV, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos que promoverem a industrialização de conservas de frutas, exceto de pêsego, produzidas neste Estado, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 8% sobre o valor das saídas interestaduais dessas mercadorias;
- Aos estabelecimentos que promoverem a industrialização de conservas de pêsego, produzido neste Estado, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 5% sobre o valor das saídas interestaduais dessas mercadorias;
- **Art. 32, LXXVII, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas internas de conservas de verduras e hortaliças, de produção própria;
- **Art. 32, LXXXII, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos abatedores, nas saídas interestaduais de carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados e salgados, resultantes do abate de aves e suínos, de produção própria, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 7% sobre o valor da operação;
- **Art. 32, XCII, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes localizados no Polo Petroquímico de Triunfo que utilizem benzeno como matéria-prima, produzido exclusivamente neste Estado, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 66,667% sobre o valor do imposto incidente nas saídas interestaduais de copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN) e de copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS), desde que, cumulativamente, importados por estabelecimento localizado neste Estado e com desembaraço aduaneiro neste Estado;
- **Art. 32, XCVI, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes de papel, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 17% sobre o valor das aquisições, no mês da adjudicação, de produtos classificados na posição 4707 da NBM/SH-NCM, coletados neste Estado e utilizados como matéria-prima;
- **Art. 32, CVII, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos industriais, nas aquisições internas, de produtor rural ou de cooperativa, de leite produzido neste Estado, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 4% sobre o valor da respectiva entrada;

- **Art. 32, CXIV, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos industriais, nas saídas interestaduais de farelo de soja, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 4,2% sobre o valor da operação;
- **Art. 32, CXIX, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes de rapaduras simples e mistas, nas aquisições internas de melado e de açúcar mascavo, de produtor rural, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 12% sobre o valor da respectiva entrada;
- **Art. 32, CXXVI, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos abatedores, nas saídas internas decorrentes de vendas de carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 5,5% sobre o valor da operação;
- **Art. 32, CXXX, Livro I do RICMS** - Às empresas fabricantes de calçados ou de artefatos de couro, em montante igual ao que resultar da aplicação, sobre o valor do faturamento incremental, dos pontos percentuais que excederem a carga incremental de 3%;
- **Art. 32, CXXXIII, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos abatedores, nas saídas internas decorrentes de vendas de carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 5,5% sobre o valor da operação;
- **Art. 32, CXL, Livro I do RICMS** - Às microcervejarias, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 13% sobre o valor utilizado para cálculo do imposto incidente nas saídas de cerveja e chope artesanais, de produção própria, sujeitas à alíquota de 25%;
- **Art. 32, CXLV, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes de motoventiladores, de unidades condensadoras, e de condensadores e evaporadores frigoríficos, nas saídas em que houver débito do imposto, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 4,9% sobre o valor da base de cálculo do imposto;
- **Art. 32, CLI, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes, em valor que resulte em carga tributária na operação equivalente a 2%, nas saídas interestaduais de pá carregadeira de rodas, de escavadeira hidráulica, de retroescavadeira e de caminhões "dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias, de produção própria, destinadas à comercialização pelo destinatário;
- **Art. 32, CLXVII, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes, nas saídas de produtos acabados de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico conforme legislação federal, em valor que resulte em carga tributária na operação equivalente a 4%;
- **Art. 32, CLXX, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos industriais fabricantes de latas, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% sobre o valor da operação nas entradas decorrentes de importação do exterior de folhas de flandres;
- **Art. 32, CLXXIII, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos industriais, nas saídas interestaduais de manteiga, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 40% sobre o valor do imposto incidente na operação;
- **Art. 32, CLXXIV, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos industriais que promoverem saídas interestaduais de manteiga, em montante igual ao que resultar da aplicação do

percentual de 10% sobre o valor das aquisições internas, de produtor rural ou de cooperativa de produtores, de leite produzido neste Estado, e utilizado para a produção de manteiga destinada às referidas saídas;

- **Art. 32, CLXXV, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos industriais que promoverem saídas interestaduais de requeijão, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% sobre o valor das aquisições internas, de produtor rural ou de cooperativa de produtores, de leite produzido neste Estado, e utilizado para a produção de requeijão destinado às referidas saídas;
- **Art. 32, CLXXVI, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos industriais que promoverem saídas interestaduais de queijo, exceto requeijão, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% sobre o valor das aquisições internas, de produtor rural ou de cooperativa de produtores, de leite produzido neste Estado, e utilizado para a produção de queijo, exceto requeijão, destinado às referidas saídas;
- **Art. 32, CLXXVIII, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos industriais, aos estabelecimentos que tenham encomendado a industrialização ou aos centros de distribuição vinculados a estabelecimentos industriais situados neste Estado, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 15% sobre o valor da base de cálculo do imposto nas saídas internas de leite UHT - Ultra High Temperature - acondicionado em embalagem longa vida, proveniente da industrialização de leite fluido produzido neste Estado;
- **Art. 32, CLXXXIV, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes de farinha de aveia, de forma que a carga tributária resulte em 3% nas saídas sujeitas à alíquota de 7% e em 5% nas saídas internas e nas saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12%;
- **Art. 32, XXVI, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos industriais, nas saídas para o território nacional de queijos;
- **Art. 32, XLIX, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos industrializadores de verduras e hortaliças, limpas, descascadas ou cortadas, em estado natural, resfriadas ou congeladas;
- **Art. 32, LXIX, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos industrializadores, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 4% sobre o valor das saídas interestaduais, decorrentes de venda ou de transferência a outro estabelecimento do mesmo titular, sujeitas à alíquota de 12%, das mercadorias discriminadas, de produção própria;
- **Art. 32, LXXVI, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos industrializadores, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% sobre o valor das saídas, sujeitas à alíquota de 12%, destinadas a contribuinte localizado nos Estados de São Paulo, Minas Gerais ou Rio de Janeiro, decorrentes de venda ou de transferência a outro estabelecimento do mesmo titular, das mercadorias discriminadas, de produção própria;
- **Art. 32, LXXXI, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos industriais, nas saídas de peixes (exceto adoque, bacalhau, congrio, merluz a, pirarucu e salmão), crustáceos e moluscos, industrializados, de produção própria;
- **Art. 32, LXXXIII, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos industriais, nas saídas interestaduais de produtos comestíveis industrializados de carnes de aves e suínos, de produção própria, em montante igual à diferença entre o valor resultante da aplicação do percentual de

5% sobre o valor das operações e o valor dos créditos relativos às entradas dos insumos aplicados na industrialização dos referidos produtos;

- **Art. 32, LXXXIX, Livro I do RICMS** - Às empresas fabricantes, nas saídas internas decorrentes de venda e nas saídas interestaduais, de tomates preparados ou conservados, "ketchup" e molhos de tomate, de produção própria realizada neste Estado;
- **Art. 32, CVI, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos industriais, nas aquisições internas de leite de produtor rural ou de cooperativa de produtores, produzido neste Estado, destinado à fabricação de queijos;
- **Art. 32, CXII, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos recicladores, nas saídas de produtos industrializados na forma de flocos, granulados, resíduos ou pó, cuja matéria-prima utilizada na sua fabricação seja, no mínimo, 75% constituída de materiais plásticos pós-consumo, calculado sobre o imposto devido;
- **Art. 32, CXXXI, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes, em valor que resulte em carga tributária na operação equivalente a 3%, nas saídas interestaduais, decorrentes de venda, de mercadorias para uso naval e "offshore";
- **Art. 32, CXXXIX, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes, nas saídas das mercadorias relacionadas, em montante igual ao que resultar da aplicação, sobre o valor do imposto incidente na operação, do percentual de 36%;
- **Art. 32, CXLIX, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos de empresas fabricantes de produtos de saúde e de medicamentos enquadrados no grupo 211, nas classes 2121-1, 2123-8 e 2660-4 e no grupo 325, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;
- **Art. 32, CLVIII, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos industriais, nas aquisições internas de leite de produtor rural ou de cooperativa de produtores, produzido neste Estado, destinado à fabricação de bebida láctea, iogurte, creme de leite, manteiga, ricota e doce de leite;
- **Art. 32, CLXXXIII, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes das mercadorias relacionadas, de forma que a carga tributária resulte em 3% nas saídas sujeitas à alíquota de 7% e em 5% nas saídas internas e nas saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12%;
- **Art. 32, CLXXXV, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos cadastrados no código 2610-8/00 da CNAE, que industrializem produtos eletroeletrônicos e de informática, nas saídas, decorrentes de vendas, de circuitos impressos com componentes montados, quando na industrialização da referida mercadoria forem aplicados componentes, partes e peças importados do exterior ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto previsto no art. 53, II, e no Apêndice XVII, LXXXVI;
- **Art. 32, XXXI, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos relacionados no Apêndice II, Seção III, item VI, na operação de entrada dos referidos produtos, desde que adquiridos diretamente de estabelecimentos de fabricante, de importador ou de distribuidor exclusivo pertencente ao mesmo grupo empresarial do fabricante ou do importador;
- **Art. 32, XXXVII, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes cuja atividade esteja enquadrada na divisão 16 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, nas saídas internas de madeira serrada;
- **Art. 32, L, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos destinatários de alho recebido de

produtores situados neste Estado, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 90% sobre o valor do imposto incidente na posterior saída de alho beneficiado;

- **Art. 32, CXXXV, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes cuja atividade esteja enquadrada nas divisões 13 e 14 e na subclasse 3299-0/05, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, nas saídas interestaduais, decorrentes de vendas, de produtos têxteis, artigos do vestuário e botões de plásticos não recobertos de matérias têxteis, de produção própria;
- **Art. 32, CXLI, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes de calçados ou de artefatos de couro, cuja atividade principal esteja enquadrada nos códigos 1521-1/00, 1529-7/00, 1531-9/01, 1531-9/02, 1532-7/00, 1533-5/00 ou 1539-4/00, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, nas saídas interestaduais decorrentes de vendas, de produção própria;
- **Art. 32, CLXIX, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos industriais, nas aquisições internas de leite de produtor rural ou de cooperativa de produtores, produzido neste Estado, destinado à fabricação de leite condensado;
- **Art. 32, LIV, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos industriais, nas saídas internas de salame, de produção própria, em montante igual ao que resultar da aplicação, sobre o valor da base de cálculo do imposto, enquanto a alíquota incidente for de 17,5%, do percentual de 4,5%;
- **Art. 32, LX, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos industriais ou comerciais, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% sobre o valor da base de cálculo do imposto nas aquisições de mel puro, recebido diretamente de produtor;
- **Art. 32, LXXVIII, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 5% sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas internas de vinho, de produção própria;
- **Art. 32, LXXIX, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas internas de geleias de frutas, exceto de amêndoas, noz es, avelãs e castanhas, de produção própria, observado o disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual;
- **Art. 32, XCIV, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 5% sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas internas de sucos de uva, de produção própria;
- **Art. 32, XCVII, Livro I do RICMS** - Aos estabelecimentos fabricantes, em montante igual a 20% do valor do imposto devido nas saídas de reservatórios de fibra de vidro e de polietileno;
- **Art. 32, CLIX, Livro I do RICMS** - Às empresas fabricantes, nas saídas internas de maionese, de produção própria realizada neste Estado, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% sobre o valor da base de cálculo do imposto;
- **Art. 32, XCI, Livro I do RICMS** - Aos centros de distribuição pertencentes a empresa industrial, nas saídas de tubos de aço sem costura, de produção própria da empresa, em montante igual ao que resultar da multiplicação da quantidade, em toneladas, das mercadorias recebidas por transferência de estabelecimento do mesmo contribuinte localizado em outra unidade da Federação, pela quantidade de UPF-RS;

Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2021.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.